

À

## COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75.331/2021**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023**

**OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO PRONTO ATENDIMENTO DOUTOR ANTÔNIO BATALHA DE BARCELLOS (PA DA GLÓRIA - PAG) E NO PRONTO ATENDIMENTO DE COBILÂNDIA (PA COBILÂNDIA - PAC) COMO ENDEREÇO COMPLEMENTAR DO PAG**

**ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.058.863/0001-04**, com endereço na Alameda Santos, nº 2315, conjunto 31, São Paulo, SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelo INSTITUTO ESPERANÇA e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, em impugnação ao resultado da ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o que faz nos argumentos abaixo aduzidos.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De início importante informar a tempestividade das presentes razões recursais, conforme previsão editalícia do item 07 e seguintes, o prazo para interposto o recurso, será dada ciência dele, por meio do Diário Oficial do Município de Vila Velha, para

que os demais interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação, apresentem contrarrazões, caso haja interesse. Assim, resta, pois, evidente a sintonia entre a resposta à peça recursal administrativa e o lapso temporal apropriado.

## II – BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 05 de abril de 2024, às 09h30min no auditório da Prefeitura Municipal de Vila Velha, ocorreu a sessão pública de abertura do Envelope 1 – Habilitação das entidades interessadas no Chamamento Público em questão, cujo objeto SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO PRONTO ATENDIMENTO DOUTOR ANTÔNIO BATALHA DE BARCELLOS (PA DA GLÓRIA - PAG) E NO PRONTO ATENDIMENTO DE COBILÂNDIA (PA COBILÂNDIA - PAC) COMO ENDEREÇO COMPLEMENTAR DO PAG.

Após análise da Comissão foram habilitadas as seguintes entidades: **i)** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAIRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE; **ii)** ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE; **iii)** INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE – IGIS; **iv)** INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISIA; **v)** INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZÔNIA – ISSAA e **vi)** SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES.

**(FASE DE HABILITAÇÃO)** houve RECURSO ADMINISTRATIVO interpostos pelas entidades: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE IDEAS, INSTITUO ESPERANÇA E PELO INSTITUTO DE SAUDE NOSSA SENHORA DA VITORIA INSV.

## III – DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, alegam os recorrentes os seguintes pontos:

A recorrente Santa Casa de Misericórdia de Chavantes registrou-se **DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS**, alega que a AFNE apresentou documentos autenticados pelo Cartório Azevêdo Bastos, que se encontra sob intervenção do Conselho

*Nacional de Justiça – CNJ afirma a recorrente que por conta da intervenção, os serviços de autenticação digital do referido tabelionato estão suspensos, o que impossibilita a confirmação da autenticidade de alguns documentos apresentados pela AFNE.*

*Analizando o aviso colacionado no texto recursal, obtido do site do cartório do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa, constata-se que há a afirmação de que o serviço de autenticação digital estaria suspenso.*

*O fato de o serviço estar suspenso, no entanto, não invalida as autenticações já realizadas no passado. A suspensão da realização de novas autenticações é um ato futuro: a partir do início da intervenção o Cartório está impedido de realizar NOVAS autenticações.*

*Os atos administrativos já praticados anteriormente à determinação de suspensão dos serviços não perdem a sua validade, especialmente em respeito aos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.*

*Se o cartório, que possui fé pública, analisou aquela documentação e a validou, o ato jurídico está completo. Uma suspensão de novas autenticações em nada impacta os atos anteriores.*

*É fundamental ressaltar, ainda, que a decisão proferida pelo CNJ nos autos do processo nº 0000223-45.2021.2.00.0000 se limita a suspender novas autenticações, não tendo se manifestado de nenhuma forma no sentido de anular ou revogar as autenticações anteriores:*

*“a) a imediata vedação à prestação de serviços no âmbito da serventia por funcionários estranhos ao seu quadro, bem assim à utilização de certificado digital para a prática de atos notariais e de registro, inerentes às atribuições da serventia, de titularidade diversa daquele que pratica o ato;*

*b) a imediata regularização do fluxo de trabalho inerente à atividade de reconhecimento de firma, passando-se a exigir documento oficial de identidade original para abertura de ficha-padrão, com a qual deverá ser arquivada cópia autenticada do documento apresentado;*

*c) a imediata regularização do fluxo de trabalho para autenticação de documentos, ficando expressamente vedada a realização de*

*qualquer ato de autenticação sem o prévio e indispensável cotejo físico com a via original; e*

*d) a imediata suspensão dos efeitos de qualquer autorização, exarada no âmbito da Corregedoria local, à realização do procedimento de autenticação digital nos moldes realizados pela serventia, à cobrança de emolumentos em valor inferior ao da Tabela de Custas e Emolumentos vigente no estado da Paraíba em vigor e à realização da prática de atos fora da respectiva jurisdição territorial.”*

*Ademais, é importante ressaltar que caso haja qualquer dúvida acerca da veracidade da documentação apresentada, a Comissão de Seleção pode diligenciar, na forma do art. 46§3º da Lei Federal nº 8.666/93 e requerer a apresentação do original para cotejo.*

*Sendo assim, inexistente qualquer motivo para a rejeição da documentação apresentada.*

A recorrente Instituto Esperança questiona se o contador da AFNE possui certificado para operar na região de São Paulo, local sede da Entidade. No caso, para melhor compreensão, apresentamos abaixo a certificação emitida pelo próprio Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo que certifica que o referido profissional possui Comunicação do Exercício Profissional na jurisdição.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO**

**COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO  
PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO certifica que o(a) profissional identificado no presente documento possui Comunicação do Exercício Profissional nesta jurisdição.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

NOME.....	JOSE MARIO NAZARETH SANTOS
REGISTRO.....	RJ-078371/O
CATEGORIA.....	CONTADOR
CPF/CNPJ.....	095.***.***-91
SITUAÇÃO.....	ATIVO

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeito o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Emissão: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO,  
11/08/2022 às 12:33:36

Código de Controle: 6783,6754,6489,9778

A aceitação deste comprovante está condicionada à verificação de sua autenticidade no site do Conselho Federal de Contabilidade, no endereço <http://www3.cfc.org.br/spw/segundario/>

E ainda, a recorrente **Instituto Esperança** indaga sobre o Estatuto Social da AFNE, sobre assinatura simples e sem autenticação.

**É fundamental ressaltar que o Estatuto Social da AFNE está devidamente registrado no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo sob o registro nº 193.381 de 02/01/2024 e que cumpre todos os quesitos legais para a sua viabilidade. (veja-se print abaixo)**

**6º**  
Oficial R.T.D.

**6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e  
Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo**

Ofício: R. Adolfo Lenzini  
Rua Benjamin Constant, 152 - Centro  
Tel.: (0XX11) 3107-0021 - (0XX11) 3106-3142 - Email: 6nd@6nd.com.br - Site: www.6nd.com.br

**REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA**

**Nº 193.381 de 02/01/2024**

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo 37 (trinta e sete) páginas, foi apresentado em 19/12/2023, protocolado sob nº 216.996, tendo sido registrado eletronicamente sob nº 193.381 e averbado no registro nº 187.198 de 09/05/2022 no Livro de Registro A deste 6º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

**Denominação:**  
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA-AFNE  
**CNPJ nº 06.858.863/0001-94**

**Natureza:**  
ALTERAÇÃO DE ESTATUTO

São Paulo, 02 de Janeiro de 2024

  
 Djalton Alex Silveiro  
 Escrivão Autorizado

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

Resolução	Emenda	Inscricao de Familia	Registro Civil	Tribuna de Justiça
RJ 10428	RJ 10101	RP 4154	RJ 1133	RJ 2029
STJ 0001	STJ 0001	STJ 0001	STJ 0001	STJ 0001
ST 1573	ST 634	ST 030	ST 000	ST 000



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site <https://seefordigital.fap.jus.br> e informe o número de registro ou utilize um leitor de código.

**00211261103836396**



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code registrado no endereço eletrônico: <https://seefordigital.fap.jus.br>

**00211261103836396**

O Instituto Esperança questiona, ainda, sobre o modelo de ESTATUTO SOCIAL adotado que alega que difere da exigida pela lei municipal de qualificação.

Neste item, mister ressaltar que a fase de QUALIFICAÇÃO da Entidade está superada, tendo sido QUALIFICADA como ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE ante o cumprimento dos requisitos exigidos na Lei Municipal nº 6.214/2019 e Decreto Municipal nº 352/2019, conforme Portaria SEMSA nº 47/2024 (veja-se print abaixo).

**PORTARIA SEMSA Nº 47/2024**  
**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.214/2019 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 352/2019.**  
**A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso II da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:**  
 Art. 1º - Qualificar como Organização Social de Saúde a instituição abaixo descrita, ante o cumprimento dos requisitos exigidos na Lei Municipal nº. 6.214/2019 e Decreto municipal nº352/2019:  
**I - ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE.**  
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Vila Velha, 22 de março de 2024.

**Cátia Cristina Vieira Lisboa**  
Secretária Municipal de Saúde

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Em face de todo exposto, clama que a Administração reconheça a improcedência das argumentações espreiadas e julgue improcedente o recurso administrativo apresentado pela SANTA CASA DE CHAVANTES e pelo INSTITUTO ESPERANÇA para manter também a correta e justa decisão de HABILITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE.

Sem mais para o momento, renovando nossos votos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

**ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE**  
CNPJ nº 06.058.863/0001-04